



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2027



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 01/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA (UBS TIPO III)

LICITANTE RECORRIDA: TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

RECORRENTE: CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA.

I – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A despeito das alegações de intempestividade apresentadas nas contrarrazões, esta Comissão opta, com base no princípio da máxima efetividade do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 165 da Lei nº 14.133/2021), por conhecer do recurso interposto pela empresa **CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA.**, ainda que haja indícios de preclusão temporal, para enfrentamento do mérito recursal.

II – DO MÉRITO

O recurso sustenta, em síntese, que a empresa **TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.** não preencheria os requisitos para ser considerada Empresa de Pequeno Porte (EPP), pois apresentou, no exercício de 2023, faturamento bruto superior ao limite de R\$ 4.800.000,00, fixado pela Lei Complementar nº 123/2006. Aduz, ainda, que haveria suposta formação de grupo econômico com outras empresas ligadas aos seus sócios.

Contudo, após análise detida dos documentos juntados aos autos e das contrarrazões apresentadas, esta Comissão conclui que não houve fruição de qualquer benefício legal decorrente da declaração de enquadramento como EPP, tais como preferência em desempate, prazos diferenciados, tratamento tributário ou flexibilização de exigências.

Importa destacar que:

(a) a empresa **TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;

(b) a empresa recorrente também não é EPP, de modo que ambas participaram em plena igualdade de condições no certame, sem qualquer benefício exclusivo ou desequilíbrio competitivo;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

(c) o eventual equívoco na declaração de enquadramento não comprometeu a isonomia do processo, não impediu a livre concorrência e tampouco afetaria a execução contratual da obra licitada, dado que a empresa atende integralmente os demais requisitos técnicos e econômicos exigidos no edital.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência o seguinte entendimento:

TRF4 – AC 5090000-61.2014.404.7100: “Mero equívoco, com ausência de má-fé, e sem que tenha gerado potencial prejuízo ao interesse público, não justifica a imposição de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.” (Relator: Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, 12/07/2017, Quarta Turma).

TJES – AI 50030103120248080000: “Resta incontroverso que a empresa agravada não usufruiu dos benefícios fundamentados na LC nº 123/2006. A inabilitação da empresa agravada com a proposta de maior desconto está embasada unicamente na apresentação da declaração de enquadramento como ME/EPP, sem demonstração de incidência dos benefícios previstos no edital, bem como de prejuízo para a Administração. Recurso conhecido e desprovido.” (Relatora: Marianne Judice de Mattos, 13/08/2024, Primeira Câmara Cível).

Quanto à alegação de grupo econômico, não há elementos concretos nos autos que demonstrem controle societário conjunto, coligação ou consolidação financeira entre a TRIGEF e outras pessoas jurídicas. A simples coincidência de sócios não é suficiente para descaracterizar o porte empresarial, conforme interpretação pacífica do TCU e dos Tribunais Superiores.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação decide:

1. Conhecer do recurso interposto pela empresa Cabral & Cabral Engenharias Ltda.;
2. Negar provimento ao recurso administrativo, mantendo a habilitação e classificação da empresa TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. no certame;
3. Reconhecer que:
 - (a) A declaração de porte empresarial não produziu vantagem indevida;
 - (b) As empresas participaram em igualdade de condições;



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

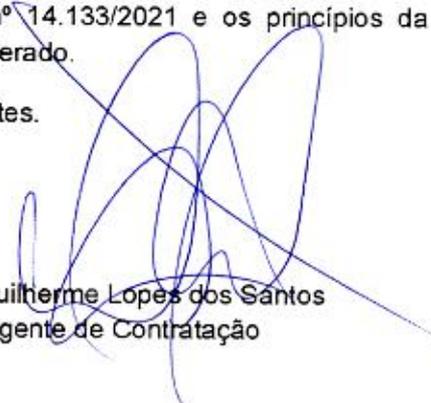
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmiaranjal@gmail.com

(c) O equívoco apontado não compromete a execução da obra, tampouco afeta o interesse público na contratação.

4. Ressaltar que, ainda que se entenda haver equívoco formal, este seria sanável, conforme art. 12, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da razoabilidade, do contraditório e do formalismo moderado.

Publique-se. Notifiquem-se as partes.

Laranjal/PR, 03 de abril de 2025


Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Agente de Contratação